Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001788-70.2013.815.0000

Origem	:	5º Vara da Comarca de Patos
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante	:	PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado	:	Camila Ribeiro Dantas
Agravado	:	Felipe Barbosa Lira Feitosa
Advogado	:	Taciano Fontes de Freitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CPC, E 127, XXX, DO RITJ/PB. AGRAVO PREJUDICADO. **RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito que originou o agravo de instrumento, este resta prejudicado, por falta do objeto necessário.

V i s t o s , e t c .

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **PBPREV – Paraíba Previdência** contra a decisão de fls. 39/41 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C Cobrança e Antecipação de Tutela, proposta por **Felipe Barbosa Lira Feitosa**, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar que o agravante restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor.

Em suas razões, fls. 02/15, o agravante alega que:

a) O agravado, maior de 21 (vinte e um) anos, órfão de pai, é usuário de drogas pesadas, como o crack, maconha e cola, estando temporariamente, interditado, sob a curatela da mãe.

b) O interditado passou 20 anos recebendo a pensão por "morte temporária", decorrente do óbito de seu genitor, que remonta ao ano de 1993. (sic)

c) Após a suspensão da pensão temporária por morte, o agravado ingressou com duas ações com idêntico objeto e causa de pedir, a primeira distribuída para 4º vara (dia 27 de maio de 2013) e a outra distribuída para a 5º vara (15 de outubro de 2013), inclusive, ambas com pedidos liminares idênticos.

d) O juízo da 4º vara indeferiu o pedido de antecipação de tutela, enquanto que o segundo, da 5º vara, concedeu-o.

Por tais razões, pugna para que seja dado efeito suspensivo ativo ao *decisum* concessivo, objeto deste agravo, uma vez que foi proferida por juízo incompetente face a litispendência de demandas idênticas.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls.49/51).

Sem contrarrazões e informações da autoridade prolatora da decisão fustigada (fl.57).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.59/64).

É o relatório.

D E C I D O

A presente demanda não enseja maiores indagações.

Com efeito, o presente Agravo de Instrumento perdeu o objeto. Isso porque, a Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela n º 0006497-11.2013.815.0251, na qual foi proferida a decisão interlocutória contra a qual se insurge o agravante, foi extinto por litispendência, na data de 16/12/2013, conforme comprova às fls. 69 dos autos. Por conta disso, o recurso encontra-se manifestamente prejudicado.

Este egrégio Tribunal já se pronunciou sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM QUE PRECEDE AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA JÁ RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO PROPOSTA NA COMARCA DE ALHANDRA/PB E A AÇÃO AJUIZADA NA COMARCA DE FORTALEZA/CE. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO TAMBÉM DA AÇÃO CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Em face desse caráter instrumental, tem-se que o acórdão proferido em agravo de instrumento, que, reconhecendo a litispendência, extingue o processo principal sem resolução do mérito, cessa a eficácia da medida liminar concedida nos autos da ação cautelar, mais que isso, leva a extinção sem resolução do mérito da própria ação cautelar, pela perda superveniente do objeto". **Perde o objeto o agravo de instrumento, interposto nos autos de processo, posteriormente, extinto sem resolução do mérito.** *(TJPB; AGInt 041.2011.002137-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 27/08/2013; Pág. 9)*

Outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de expedição de Auto de Licença de Funcionamento independentemente da existência de inscrição no CADIN. **Prolação de sentença de extinção em razão de litispendência. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado.** *(TJSP; AI 2002732-32.2014.8.26.0000; Ac. 7626649; São Paulo; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Chiment; Julg. 05/06/2014; DJESP 14/07/2014)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, CASSOU A DECISÃO LIMINAR ANTES PROFERIDA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO JUÍZO PREVENTO. **Ação**

extinta sem análise do mérito durante o trâmite do recurso. Litispendência (art. 267, V, cpc). Perda do objeto. Recurso de agravo de instrumento conhecido e, no mérito, prejudicado. *(TJPR; Ag Instr 1009156-4; Colombo; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Renato Lopes de Paiva; DJPR 28/01/2014; Pág. 177)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. **Diante da prolação de sentença que extinguiu a ação originária ante a constatação de litispendência, resta prejudicado o exame da presente insurgência pela perda de seu objeto. Agravo de instrumento prejudicado, por monocrática.** *(TJRS; AI 53026-15.2014.8.21.7000; Capão da Canoa; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julg. 01/04/2014; DJERS 04/04/2014)*

O Código de Processo Civil, em seu art. 557, é determinante:

Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impõe-se, também, a aplicação da norma contida no art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que atribui competência ao Relator para extinguir monocraticamente o feito em que se verifique a perda do objeto do recurso, *in verbis*:

Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Com estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Comunique-se esta decisão ao Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em 12 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora